

**PROCESSO** - A. I. Nº 206949.0007/18-8  
**RECORRENTE** - NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5ª JJF nº 0098-05/19  
**ORIGEM** - SAT/COPEC  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET 12.02.2021

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0347-11/20-VD**

**EMENTA:** ICMS. MULTA. ENTRADA DE MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. FALTA DE REGISTRO NA ESCRITA FISCAL. Após a exclusão da nota fiscal em duplicidade referente ao mês de novembro, reduz a débito da autuação. Deferido o pedido de redução da multa. Modificada a Decisão recorrida. Recurso Voluntário **PROVIDO PARCIALMENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário contra a decisão de piso que julgou Procedente em Parte o presente Auto de Infração, lavrado em 26/06/2018, o qual exige multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$34.113,07, em decorrência da seguinte infração:

*(16.01.02) Deu entrada no estabelecimento de mercadoria (s) não tributável (is) sem o devido registro na escrita fiscal. Período de junho a dezembro de 2013 e janeiro a dezembro de 2014, prevista no Art. 42, XI da Lei nº 7.014/96.*

Após a devida instrução processual, a 5ª Junta de Julgamento Fiscal decidiu pela Procedência Parcial, por unanimidade, pelos argumentos abaixo:

**VOTO**

*Constato que o Auto de Infração em lide foi lavrado com a observância, pelo autuante, do disposto no Art. 39 do RPAF/99, ou seja, contem a identificação e a qualificação do autuado, a descrição dos fatos considerados infrações de obrigações tributárias acessórias, de forma clara, precisa e sucinta, demonstrativo de débito tributário, amparado em demonstrativos da Auditoria realizada, com a discriminação de datas de ocorrência, base de cálculo e alíquota, de modo que o sujeito passivo pode exercer plenamente o seu direito de defesa, com o exercício do contraditório.*

*No mérito, está sendo exigida multa por descumprimento de obrigação acessória, em razão da entrada no estabelecimento de mercadoria não tributável, sem o devido registro na escrita fiscal, no período de junho a dezembro de 2013 e de janeiro a dezembro de 2014, consoante a previsão contida no Art. 42, inciso XI da Lei nº 7.014/96.*

*O sujeito passivo, irresignado com a autuação, argumenta que há equívocos no levantamento fiscal, sendo que o Auto de Infração estaria eviado de incorreções. Aponta que a Nota Fiscal nº 292, no valor de R\$ 15.708,00 foi considerada em duplicidade. Roga pela aplicação do disposto no Art. 42, § 7º da Lei nº 7.014/96, com a redução da multa aplicada por não ter havido prejuízo ao erário, em razão de que as notas fiscais acobertaram o trânsito de mercadorias não tributáveis.*

*Da análise dos elementos que compõem o presente processo administrativo fiscal, constato que o sujeito passivo não apontou especificamente quais equívocos ou erros teriam ocorrido na ação fiscal e que resultaram no presente Auto de Infração.*

*Quanto à presença em duplicidade da Nota Fiscal nº 292, com base de cálculo no valor de R\$ 15.708,00, lançada no mês de novembro de 2014, o autuante reconhece o equívoco e a retira do levantamento, conforme demonstrativo de fls. 65 a 66 do PAF.*

*Desse modo, a infração passou a ser no valor de R\$ 33.955,99, após a exclusão da nota fiscal em duplicidade, e no mês de novembro o valor originariamente exigido de R\$ 3.068,53, passa a ser de R\$ 2.911,45, conforme planilha de fls. 65 a 66 do PAF, sem alterações para os demais meses que constam no demonstrativo de débito.*

*No que concerne ao pedido de redução da multa com base no disposto no Art.42, § 7º da Lei nº 7.014/96, verifico que muitas notas fiscais deixaram de ser escrituradas na EFD- Escrituração Fiscal Digital, como listadas no demonstrativo de fls. 05 a 20, em diversos meses, e não há como assegurar a falta de intencionalidade pelo não registro de tais documentos fiscais, que possa eximir o sujeito passivo da penalidade tipificada no Art. 42, XI da Lei nº 7014/96, pelo que mantenho a multa no percentual de 1%, originariamente*

exigido.

Ademais, a falta de registro dos documentos fiscais pode ensejar o não controle das operações, em toda a cadeia produtiva, ou seja, da produção até o consumidor final, dentre outros controles econômico-orçamentários. Assim, a contabilidade de tributos federais, e estaduais podem ser atingidas, em prejuízo ao erário.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

Irresignado com o valor remanescente, o sujeito passivo interpôs o presente recurso objetivando a reapreciação parcial da decisão de piso, alegando o que segue:

Inicialmente informa a tempestividade da peça recursal e tece um breve relato dos fatos.

No mérito, informa que sempre cumpriu com as determinações previstas no RICMS, e a infração imputada no vergastado Auto de Infração NÃO CAUSOU QUALQUER PREJUÍZO AO ERÁRIO ESTADUAL, haja vista tratar-se de Notas Fiscais, cuja operação acobertada refere-se à entrada de mercadorias não tributáveis, como fora informado na descrição da infração no próprio Auto de Infração, pelo que a penalidade aplicada se mostra demasiadamente desproporcional e desarrazoada.

Nessa senda, pontua o elevado grau de injustiça do Fisco Estadual ao aplicar sanção tão severa à empresa, pelo que se faz necessário a aplicação do dispositivo tratado no art. 112, II e III do CTN.

Destaca que os fatos imputados pela fiscalização ocorreram por mero erro procedural e não estão maculados por dolo, fraude ou simulação, vez que a própria natureza fiscal das operações constantes nas Notas Fiscais apuradas pela fiscalização, já afasta possível relação com ausência de recolhimento de tributo.

Salienta que a ausência de dolo, fraude ou simulação resta evidenciada do próprio cotejo da autuação fiscal, onde a autoridade fiscal autuante se restringe a imputar o não lançamento das notas fiscais de entrada na EFD pelo contribuinte sem mencionar a ocorrência de nenhuma agravante e que se faz necessário o cancelamento da penalidade aplicada, consoante o disposto no § 7º, do art. 42 da Lei Estadual nº 7.014/96.

Menciona que, em casos deveras semelhantes, assim se posicionou o CONSEF/BA em reiteradas decisões.

Pontua que, no entender da r. Junta de Julgamento Fiscal *a ausência de registro dos documentos fiscais pode dificultar o controle das operações, implicando tanto na cadeia produtiva quanto no cálculo e repasse de demais tributos para os Estados, impactando assim em parâmetros econômicos e financeiros*. Todavia, olvidaram os ilustres julgadores de observar que subjaz sempre à decisão administrativa uma motivação, fática e jurídica, que impele os servidores públicos a fazerem suas escolhas e ainda que as opções dos agentes do Estado são limitadas pela lei.

Portanto, ante o expedido e considerando o disposto no art. 112 do CTN juntamente com o Princípio de Eventualidade, entende que razão melhor não assiste a este r. órgão de julgamento que não seja a aplicação do disposto no § 7º do art. 42, da Lei nº 7.014/96.

Discorre sobre o princípio da verdade material e, por fim, diante do exposto, requer que esta i. Câmara de Julgamento Fiscal se digne em julgar PROCEDENTE *in totum* o presente Recurso Voluntário, acatando-se as razões suscitadas pela Recorrente, para o cancelamento da penalidade aplicada, consoante o disposto no § 7º, do art. 42 da Lei nº 7.014/96 ou, *ad argumentandum tantum*, que se determine a redução da multa aplicada, ainda nos termos do § 7º do art. 42, da Lei nº 7.014/96, por se tratar da mais lídima Justiça.

## VOTO

A autuação imputa ao sujeito passivo a seguinte infração:

(16.01.02) Deu entrada no estabelecimento de mercadoria (s) não tributável (is) sem o devido registro na escrita fiscal. Período de junho a dezembro de 2013 e janeiro a dezembro de 2014, prevista no Art. 42, XI da Lei nº 7.014/96.

Inicialmente informo que o presente Auto de Infração se encontra revestido de todas as formalidades legais e que, após revisão realizada na informação fiscal e confirmada pela decisão de piso, a infração passou a ser no valor de R\$33.955,99, após a exclusão da nota fiscal em duplicidade.

O dispositivo do art. 42, § 7º da Lei nº 7.014/96 foi revogado pela Lei nº 14.183/19, com efeitos a partir de 13/12/19. Todavia, à época do pedido de redução/cancelamento formulado, a norma legal ainda vigia, razão pela qual sua aplicação deve ser considerada.

O julgador fundamenta a não aplicação da redução/cancelamento sob a alegação de que não há como afirmar que a falta de registro das notas fiscais não ensejou prejuízo ao erário estadual, conforme requisito previsto à época no art. 42, §7º da Lei nº 7.014/96.

Ora, evidente que incorreu a empresa autuada em descumprimento de obrigação acessória, a qual deve ser devidamente penalizada. Todavia, compulsando os autos, percebe-se no demonstrativo da autuação que grande parte das operações autuadas dizem respeito a operações de transferência interna entre estabelecimentos de um mesmo titular, operações estas onde não há desembolso financeiro de Caixa, diferencial de alíquota nem incidência de ICMS.

Ademais, percebe-se claramente pelo teor das operações que incorreu a recorrente em erro escusável, não se tratando de atitude dolosa por parte da recorrente, até porque, dolo não se presume, devendo este ser efetivamente provado no processo, o que não é o caso.

Assim, com base no art. 158 do RPAF/99, bem como do art. 42, §7º da Lei nº 7.014/96, vigentes à época do pedido formulado pelo contribuinte, é cabível a redução da multa aplicada, uma vez que a recorrente preenche os requisitos estipulados pelos dispositivos. Vejamos:

*Art. 158. As multas por descumprimento de obrigações acessórias poderão ser reduzidas ou canceladas pelas Juntas de Julgamento Fiscal ou pelas Câmaras do CONSEF, desde que fique provado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e que não tenham implicado falta de recolhimento de tributo.*

*Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:*

*§ 7º As multas por descumprimento de obrigações acessórias poderão ser reduzidas ou canceladas pelo órgão julgador administrativo, desde que fique comprovado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e não impliquem falta de recolhimento do imposto.*

Deste modo, visando o caráter pedagógico da multa aplicada, e mantendo a infração em patamares razoáveis, entendo pela redução da multa aplicada em 50%, passando a valorar em R\$16.977,99.

Pelo exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206949.0007/18-8, lavrado contra **NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$16.977,99**, prevista no art. 42, XI da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 04 de dezembro de 2020.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

LAÍS DE CARVALHO SILVA - RELATORA

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS